



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000906/2002-47
Recurso nº 233.224 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.923 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI - Lei nº 9.779, de 1999 - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FICTOS
Recorrente ARTCOLOR INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS FICTOS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, no caso, por falta do destaque devido, não há valor algum a ser creditado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e

Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do saldo credor de IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2001, formulado, aparentemente em 22/04/2002¹, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor original de R\$ 3.435,17. Ao pedido foram vinculadas declarações de compensação de débitos.

A DRF em São José do Rio Preto/SP glosou uma parte do valor do saldo credor pleiteado, na ordem de R\$ 197,26, sob o argumento de que nas notas fiscais vinculadas a tal glosa não houve o destaque do IPI, não obstante a determinação legal nesse sentido contida no artigo 9º e parágrafo único do RIPI/98².

Na Manifestação de Inconformidade a interessada argumentou que os valores glosados têm origem em três notas fiscais de aquisição de “papel couché” nas quais, mesmo sem ter havido o destaque do IPI, seria legítimo aproveitar-se do crédito correspondente à aplicação da alíquota do produto (12%) sobre 50% do valor da compra, nos termos do que dispõe o art. 148 do RIPI/98³. Além disso, alegou que não era sua a responsabilidade de averiguar o cumprimento das obrigações tributárias por parte da empresa fornecedora, e que, tendo entrado em contato com a mesma, obteve a informação de que se tratava – o “papel couché” – de produto adquirido de terceiros, ou seja, não fora por ela produzido e, portanto, não estaria ela obrigada ao destaque do IPI. Assim, entende que não pode ser “penalizada” por eventual falha cometida por outrem. Aduziu ainda a reclamante que o procedimento adotado pelo Fisco caracterizaria “prevaricação” na medida em que, tendo constatado uma irregularidade por parte da fornecedora, não adotara as providências pertinentes.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, no entanto, manteve integralmente os termos do despacho decisório, ressaltando que a lide girava em torno da possibilidade ou não de as empresas aproveitarem-se de créditos fictos de IPI, ou seja, em que não tenha existido o pagamento ou o destaque do IPI quando da aquisição dos insumos, e não em torno do enquadramento ou não por parte do fornecedor no conceito de comerciante atacadista. E, por conta disso, desfilou sua argumentação no sentido de que, em resumo, o aproveitamento do IPI por parte do adquirente dos insumos somente é cabível diante da existência de seu pagamento quando da aquisição.

No Recurso Voluntário a interessada contra-argumenta dizendo que o produto que adquiriu – papel couché – é, sim, tributado pelo IPI, à alíquota de 12%, e que não

¹ Salvo engano de minha parte, não se consegue visualizar nas folhas iniciais do processo a data precisa em que ocorreu a formalização do pedido, razão pela qual adotei a data inserida pela interessada no formulário.

² Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

³ Art. 148. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciantes atacadista não-contribuinte, calculado pela adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeita o produto, sobre cinquenta (sic) por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

lhe seria possível saber se houve ou não o pagamento do IPI por parte da vendedora. No mais, com alguma ou outra ênfase, especialmente de que teria havido violação ao princípio da não cumulatividade do IPI, reiterou os termos de sua impugnação pedindo a descon sideração da glosa efetuada.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

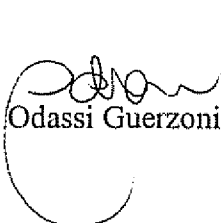
Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/01/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/02/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não há qualquer dúvida que o motivo da glosa efetuada pelo Fisco foi o fato de que em três notas fiscais da fornecedora KM Indústria e Comércio de Papel não se verificou, por parte desta, a providência do destaque do IPI correspondente.

Assim, conforme bem o ressaltou a instância recorrida, pouco importam as razões pelas quais não houve o referido destaque, e, da mesma forma, é completamente fora de propósito aqui discutir-se se houve ou não a alegada prevaricação por parte do Fisco ao não se insurgir contra o erro da empresa fornecedora; o fato é que ela, a Recorrente, graças a tal equívoco, falha, ou seja lá o nome que se dê a isso - não ter sua fornecedora destacado o IPI na venda do “papel couché” a que estava obrigada por lei -, não efetuou o pagamento de qualquer centavo a título do referido tributo e, por essa singela razão, é que não poderia carrear para a apuração de seu saldo credor um valor ficto, sob pena de malferimento do princípio da não cumulatividade que, consoante o disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 153 da Constituição Federal, consiste na compensação do imposto que for devido em cada operação com o imposto cobrado nas anteriores. Ou, na leitura do artigo 146 do RIPI/98, “A não cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho

